



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 79905.

GABINETE DA DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA

REEXAME DE SENTENÇA - PROCESSO N.º 2008.3009499-8

SETENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ.

SETENCIADA: LEIA KESTER DOS SANTOS.

SETENCIADA: CLAUDETH VIEIRA DE SOUSA.

SETENCIADA: SOLOGE PEREIRA DA SILVA.

SETENCIADA: LUCILEIDE VIEIRA DE LIMA ELERES.

SETENCIADA: LAURA MARIA MARQUES DOS SANTOS.

SETENCIADA: MARINETH FERNANDES GUEDES DA SILVA.

SETENCIADA: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO BEZERRA.

SETENCIADA: ORENITA DAS DORES FELIX.

ADVOGADO: LIVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA e OUTROS.

SETENCIADO: MUNICÍPIO DE MARABÁ.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES.

RELATORA: DESEMBARGADORA DAHIL PARAENSE DE SOUZA

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA.
ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI Nº.
13.733/95. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE
EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS ANTERIORES
A IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF.
SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os
Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara
Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio de
sua Turma Julgadora, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame
Necessário e dar-lhe , parcial provimento para manter em parte a sentença
reexaminada, nos termos do voto da digna relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor
Desembargador LEONAM GONDIM JUNIOR.

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL
PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):**

Tratam os presentes autos de **REEXAME DE
SENTENÇA**, proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da
Comarca de Marabá**, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado
por **MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS**, contra ato
do Sr. **PREFEITO DO MUNICIPAL DE MARABÁ**, que concedeu a segurança
pleiteada, determinando que a Prefeitura Municipal integre à remuneração dos
impetrantes o adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o
vencimento, retroagindo ao início do desempenho da função considerada
insalubre, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85, do
STJ.

As autoras impetraram Mandado de Segurança, alegando serem Servidoras Públicas Municipais, concursadas e estáveis, vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá, exercendo o cargo de Agentes de Serviços Gerais, desempenhando suas funções nos Postos de Saúde municipais.

Relatam que apesar de lidarem diretamente com agentes nocivos à saúde (produtos químicos, lixo hospitalar etc...), não recebem o Adicional de Insalubridade, conforme contracheques anexados aos autos.

Defendem que há outros servidores, também lotados na área da saúde daquele Município, que vem recebendo o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta) por cento, como pode ser verificado pelos comprovantes de vencimentos em anexo.

Requereram os benefícios da Assistência Judiciária, além da concessão de medida liminar para que seja determinada, imediatamente, a integração em suas remunerações do adicional de insalubridade, no percentual correspondente a 30% (trinta) por cento. Por fim, a concessão da segurança para receberem o adicional pleiteado, referente a todo período retroativo, a contar da data de ingresso dos mesmos no serviço público municipal.

Em despacho de fls. 189/194, o M.M. Juízo *a quo*, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 198/201), nas quais argüiu as **preliminares de inépcia da inicial e decadência**.

No mérito, em síntese, defendeu que nos autos nada consta como prova documental pré-constituída, portanto inexistente comprovação do direito líquido e certo dos impetrantes.

Ressaltou que na época em que foi produzido o Laudo Pericial 031/94, o Município de Marabá possuía apenas 17 (dezessete) postos de saúde, sendo que hoje são 26 (vinte e seis), ou seja, 09 (nove) postos de saúde a mais, que sequer existiam no ano em que foi realizada a perícia, logo a comprovação do direito dos impetrantes depende de dilação probatória, o que não é permitido no mandado de segurança, requerendo, assim, a denegação da ordem.

O Douto Promotor de Justiça, no parecer de fls. 208/212, opinou pela concessão da segurança, com efeitos retroativos até a data da impetração do *mandamus* (29.03.2006).

O MM. Juízo Singular, em sentença proferida às fls. 214/219, concedeu a segurança pleiteada, determinando à Prefeitura de Marabá que integre às remunerações dos impetrantes o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), com efeito retroativo ao início do desempenho da função considerada insalubre, observando-se a prescrição quinquenal.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça, por força do art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1.533/51.

Coube-me a relatoria do feito por regular distribuição em 29.09.2008.

O Exmo. Procurador de Justiça Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, manifestou-se pela manutenção da sentença reexaminada.

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA DAHIL
PARAENSE DE SOUZA (RELATORA):**

Conforme relatado a Autoridade Impetrada argüiu a preliminar de inépcia da inicial do *mandamus*, pois este foi impetrado contra o Município de Marabá, entretanto, a Lei nº. 1.533/51, prescreve que o impetrado é a autoridade pública.

Como bem observou o Ilustre Promotor de Justiça em sua manifestação (fl. 209), o Município é a pessoa Jurídica de Direito Público, Prefeitura o Órgão, já o Prefeito é o Agente Público, chefe do Poder Executivo Municipal que possui legitimidade passiva *ad causam*, vez que detém poderes para corrigir a ilegalidade combatida, daí porque andou bem o MM. Juízo *a quo* ao rejeitar esta preliminar.

Em relação a preliminar de decadência, tenho que a mesma também foi corretamente rejeitada na sentença reexaminada, isto porque no caso vertente está caracterizada uma relação jurídica de caráter continuado, haja vista que o direito discutido no *Writ* refere-se à ausência de pagamento do Adicional de Insalubridade, portanto o prazo para impetração do Mandado de Segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública, consoante entendimento reiterado no âmbito dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A ação de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51, não lhe sendo aplicáveis as disposições contidas no Decreto n.º 20.910/32 relativas ao prazo prescricional.

2. Deixando a Administração de pagar ao servidor a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, reconhecida como devida, resta caracterizada uma conduta omissiva continuada que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do mandamus, na medida em que o ato omissivo se renova continuamente, mês a mês.

3. Recurso Especial conhecido e desprovido."

(REsp 784.490/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009).

Quanto ao mérito, após minuciosa análise da documentação acostada aos autos, entendo que a r. sentença deve ser mantida em parte pelas seguintes razões:

No caso vertente, as impetrantes alegaram em sua exordial serem servidoras públicas municipais, concursadas e estáveis, lotadas na Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, exercendo o cargo de Agentes de Serviços Gerais (fl. 03).

Relataram que apesar de lidarem diretamente com agentes nocivos à saúde (produtos químicos, lixo hospitalar etc.), não receberam o percentual referente ao adicional de insalubridade, conforme contracheques anexados aos autos, e que existiriam outros servidores, também lotados na área da saúde daquele Município, que recebem o referido adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta) por cento.

Ab initio, o adicional de insalubridade está previsto no art. 28, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Marabá (fls. 73/122), nos seguintes termos:

"Art. 28. O Município assegura aos servidores públicos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

XIV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifei).

No mesmo sentido caminham as disposições da Lei Municipal nº. 13.733/95 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis de Marabá (fls. 123/182), que dispõe em seu art. 141, parágrafos 1º a 3º, sobre o mesmo adicional, senão vejamos:

"Art. 141 – O adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município que procederá as devidas caracterização e classificação.

§ 1º - O adicional incidirá sobre o vencimento e será no máximo de 30% (trinta por cento) para as atividades insalubres." (grifei).

Na espécie, está comprovado que as impetrantes são servidoras públicas municipais e exercem o cargo de Agente de Serviços Gerais, lotadas nos Postos de Saúde Municipais e não recebem o Adicional de Insalubridade, conforme comprovantes de pagamentos, expedidos pela

Prefeitura Municipal de Marabá de fls. 14 a 17; 20 a 22; 25 a 28; 31 a 34; 37 a 40; 43 a 44; 47 a 50; e 53 a 56.

Outrossim, as provas carreadas aos autos revelam que existem servidores municipais, exercendo o mesmo cargo de Agente de Serviços Gerais, porém lotados no "Hospital Municipal", que recebem o adicional de insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), conforme comprovantes de pagamento de fls. 58 a 61.

A sentença reexaminada reconheceu que as impetrantes têm direito de receberem o Adicional de Insalubridade, em razão das conclusões constantes do Laudo Pericial nº. 031/94, emitido pela Delegacia Regional do Trabalho, que se mostrou conclusivo quanto à existência de insalubridade de grau médio para aos servidores que: "*atuam diretamente no atendimento de pacientes e/ou mantém contato com material infecto-contagioso.*" (fl. 72).

Ademais, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo*, os argumentos da Autoridade coatora sobre a falta de comprovação do direito líquido e certo das impetrantes, em razão da não especificação dos Postos da Saúde onde exercem suas funções, não prosperam, porquanto o Laudo Pericial não considerou o local de trabalho, mas sim as funções desempenhadas.

Desta forma, as impetrantes fazem *jus* ao pagamento do Adicional de Insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), conforme determina o § 1º, do art. 141, da Lei Municipal nº. 13.733/95 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Marabá, devendo a sentença monocrática ser mantida nesta parte.

Com efeito, no tocante aos efeitos da sentença, entendo que o Juízo Singular equivocou-se, vez que concedeu a segurança para determinar que Prefeitura Municipal integre às remunerações das impetrantes o Adicional de Insalubridade no percentual de 30% (trinta por cento), retroagindo ao início do desempenho da função considerada insalubre, isto porque o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, assim como a concessão do *mandamus* não produz efeitos patrimoniais pretéritos em relação ao período anterior a impetração, os quais devem ser reclamados

administrativamente ou pela via judicial própria, conforme Súmulas 269 e 271, do STF.

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e **dou-lhe parcial provimento**, mantendo a sentença reexaminada que concedeu a segurança às impetrantes para determinar que o Adicional de Insalubridade, no percentual de 30% (trinta por cento), passe a integrar a remuneração das autoras, porém **modificando-a apenas quanto aos efeitos patrimoniais que devem retroagir a data da impetração**, ressalvada a cobrança dos atrasados pelas vias ordinárias, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 13 de agosto de 2009.

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Relatora